



TC 018.760/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgão/entidades do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15), Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 64 e 66), Gabriela Dellacas Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peças 45 e 46); Raphael da Silva Maia, OAB/SP 138.213.488-60, e outros (peças 69 e 70)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 177/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio 177/99 (peça 1, p. 170-177) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 62.616,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 17/12/1999 a 16/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação em qualidade e produtividade, formação de vendedores e design gráfico para 632 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”), mas no Plano de Aplicação dos recursos financeiros (peça 1, p. 49) está indicada a contrapartida de 1% ou R\$ 620,00, razão pela qual foi repassado pela Sert o valor de R\$ 61.996,40.

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo em uma única parcela, por meio do cheque 1.699, da Nossa Caixa Nosso Banco, em 11/1/2000, no valor de R\$ 61.996,40 (peça 1, p. 188).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-14).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

7. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio 177/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009 (peça 2, p. 14-52) e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-36), tendo constatado diversas irregularidades (dispensa indevida de licitação, não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, descumprimento da obrigação de prestar contas, contabilizar as despesas e de guardar documentos, movimentação financeira irregular, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Federação (R\$ 61.977,64), descontada a importância devolvida (R\$ 18,76 – peça 16, p. 44), arrolando como responsáveis solidários: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora), Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora); e Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento integral do valor do convênio, sem certificar-se de sua efetiva execução; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

8. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 447/2014 (peça 3, p. 106-109) e o Certificado de Auditoria 447/2014 (peça 3, p. 112), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 447/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 113).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 118).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012033/2006-41, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 177/99 - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (peças 13, 14, 15 e 16). Verifica-se que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 9 a 12 e as peças 17 a 44, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

11. Saneado o processo, propôs-se (peça 51) que os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado no item 20.10 daquela instrução (peça 51, p. 7). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 51, p. 3, itens 12-14).

12. A par disso, propôs-se a citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Presidente à época dos fatos, Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06).

13. As instâncias superiores desta unidade aquiesceram à proposta formulada (peças 52 e 53), submetendo-a, na sequência, à apreciação do Sr. Relator. Em despacho, de 22/1/2015 (peça 54), o Exmo. Ministro Relator autorizou a realização das citações na forma sugerida, bem como determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 177/99, ante à seguinte ocorrência:

- falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 177/99, bem como autorização de pagamento integral do valor do convênio, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

EXAME TÉCNICO

14. Foi promovida a citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e dos Srs. Leonardo Del Roy, Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, mediante os Ofícios 173/2015, 174/2015, 176/2015 e 177/20152557 (peças 60, 61, 62 e 63, respectivamente), todos datados de 2/2/2015.

15. A Federação e o Sr. Leonardo Del Roy tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 75), por meio de advogado regularmente constituído (peças 69 e 70).

16. A Federação e o Sr. Leonardo Del Roy foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 177/99 – celebrado entre

a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo –, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e nona do referido convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 177/99;

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos vale-transporte, alimentação e material didático;

c) movimentação financeira irregular, mediante saques diretamente nos caixas (cheque de nº 021, de 8/2/2000, no valor de R\$ 16.120,00; cheque nº 022, de 18/2/2000, no valor de R\$ 15.000,00 e cheque nº 023, de 22/2/2000, no valor de R\$ 30.622,13), e com incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na cláusula sétima, II, “a”, do Convênio 177/99;

e) comprovantes com inconsistências entre os valores indicados nos documentos fiscais e os valores pagos da relação de pagamentos, com documentos fiscais impróprios, alguns sem a especificação de quantidade e/ou serviços prestados;

f) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho – cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio 177/99;

g) os diários de classe registram, de forma inverossímil, aulas ministradas por instrutora no horário das 8:00 às 23:00 horas, ininterruptamente, e aulas no dia 24/12/99 (véspera de Natal) teriam transcorrido até às 23:00 horas, em todas as turmas do período noturno e estão preenchidos com a mesma caligrafia demonstrando que não foram efetuados pelos respectivos instrutores no transcurso das aulas.

Pedido de parcelamento do débito da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e do Sr. Leonardo Del Roy

17. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida na defesa, onde afirma que o Convênio Sert/Sine 177/99 foi realizado no mês de fevereiro/2000, tendo sido comprovado todo o trâmite perante a Sert, e através da cópia dos cheques emitidos e nos documentos já juntados aos autos.

18. Entende que boa parte do referido convênio foi realizado, tendo sido comprovados os gastos mediante a juntada das notas fiscais aos autos, que devem ser abatidas do montante, e dessa forma ter seu valor atualizado, para que então se possa ter o valor correto a ser cobrado.

19. O montante das despesas e notas fiscais que entende poder ser abatido totaliza R\$ 31.643,40, referentes aos recibos de professores que ministraram os cursos, pagamentos de INSS, bem como as notas fiscais das apostilas, alimentação dos alunos, que mais uma vez junta aos autos.

20. Argumenta, porém, que se o Tribunal entender que tais valores não devem ser abatidos do montante cobrado no citado ofício em epígrafe, manifesta o interesse na liquidação do débito atualizado monetariamente. Frisa que não tem possibilidade de quitar integralmente de uma única vez, razão pela qual se faz necessário que o valor atualizado possa ser parcelado, sem a aplicação de juros.

21. Assim, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443 de 1992, requer o parcelamento do valor atualizado do débito (R\$150.865,97 até 2/2/2015) em vinte e quatro parcelas, para que possa quitar o seu débito.

Análise

22. Antes de passar ao exame os argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

23. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 em razão da não comprovação da

efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 177/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

24. O exame dos documentos apresentados, tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, conduz às seguintes inferências:

a) pelos diários de classe e relatórios de instalação dos cursos e relatórios técnicos das metas atingidas, que foram analisados pela CTCE, como explanado a seguir, seria possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados (peça 13, p. 96-105 e peça 14, p. 1-45);

b) constam documentos que comprovam o pagamento a instrutores pelos serviços prestados (peça 16, p.46-50, 55-59 e 61-62) e guia de recolhimento da previdência social (GPS) no valor de R\$ 2.492,00 (peça 16, p.68), o que demonstraria a contratação de instrutores;

c) não existem nos autos documentos que certifiquem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, mas constam nos relatórios de instalação dos cursos que foram realizados a Rua da Figueira, 233 - São Paulo/SP e a Av. Olavo Bilac, 52 - Osasco/SP (peça 14, p. 40-45), respectivamente, sedes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica de São Paulo/SP e de Osasco/SP.

25. Com referência aos diários de classe e relatório técnico das metas atingidas, citados no subitem "a" acima, a CTCE verificou que esses documentos eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pela entidade contratada (peça 2, p. 34, item 97). No entanto, a Comissão destacou que a existência de outras irregularidades (falta de comprovantes de entrega de vale-transporte, de alimentação e material didático aos treinandos; falta de comprovantes de entrega de certificados de conclusão; não apresentação das fichas de inscrição dos treinandos; falta de apresentação do back-up do Sistema Requali; não indicação das instalações; não qualificação dos instrutores; não comprovação dos encaminhados ao mercado de trabalho), associadas às irregularidades relativas à execução financeira (movimentação financeira irregular, documentos impróprios, etc.), comprometeria a validade material daqueles documentos.

26. Mesmo diante desta ressalva da CTCE, seria possível, à primeira vista, observando apenas os parâmetros norteadores fixados por este E. TCU, afirmar que os recursos repassados à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo foram revertidos ao objeto pactuado, uma vez que os três elementos fundamentais restaram demonstrados: treinandos e instrutores e instalações.

27. Todavia, antes de enveredar por esta trilha e ter como definitiva tal ilação, cumpre examinar com maior profundidade os documentos comprobatórios das despesas. Para tanto, é mister cotejar as despesas previstas no plano de trabalho, os documentos comprobatórios destas despesas e o extrato bancário.

28. O plano de trabalho previa que os recursos seriam aplicados da seguinte forma (peça 1, p. 149):

ITENS	VALORES (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Pessoal e Encargos	19.100,00	30,81
Material Didático/Consumo	6.320,00	10,19



Transporte	17.380,00	28,03
Seguro	2.700,00	4,36
Alimentação	7.650,00	12,34
Outros	8.846,40	14,27
TOTAL	61.996,40	100,0
CONTRAPARTIDA	620,00	1,0

29. No tocante ao pagamento de pessoal e encargos, a entidade apresentou recibos de pagamento (peça 16, p. 47-50, 55-59 e 61-62) e guia da previdência social (peça 16, p. 68), que teriam sido, segundo a CTCE, suportados por saques em dinheiro (cheques n^{os} 21, 22 e 23, respectivamente, nos valores de R\$ 16.120,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 30.622,13, datados de 8/2/2000, 18/2/2000 e 22/2/2000 (peça 75, p. 18-20), acrescentando que as datas dos saques dos citados cheques não correspondem aos documentos apresentados e consignados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 5-6), firmados e quitados, na sua maioria, em datas anteriores e que cada saque corresponde, simultaneamente, à quitação de diversos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, o que afrontaria o art. 20, da Instrução Normativa - STN 1/1997.

30. Constam, ainda, na Relação de Pagamentos outros três beneficiários, a título de pessoal, no total de R\$ 7.114,73 (Maria Cecília Godoy Gandia, no valor de R\$ 2.700,00; Luiz Alberto S. Silva, no valor total de R\$ 3.045,73, Joaquim D. Silva Filho, no valor de R\$ 1.369,00), os quais não constam em qualquer Diário de Classe ou documento relativo à execução do projeto. Verifica-se também divergências entre os valores indicados na relação de pagamentos e seus respectivos recibos, a exemplo do recibo para a Sra. Maria Cecília Godoy Gandia, valor de R\$ 2.698,00 e Sr. Luiz Alberto S. Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (respectivamente, peça 16, p. 50, 52 e 63 e 73). Além disso, como alertado pela CTCE, o documento fiscal não discrimina a que se refere o pagamento, além de não fazer referência ao título e número do convênio (art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997). Há nos autos um recibo de pagamento para o Sr. Leonardo Del Roy, presidente da entidade, no valor de R\$ 620,00 (peça 16, p. 71), estranhamente, valor igual ao da contrapartida aplicada.

31. Observam-se ainda despesas relativas à Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 2.492,00 (peça 16, p. 68), e despesas com pagamento de instrutores, que efetivamente estão indicados nos diários de classe, pagos mediante recibos, conforme quadro abaixo. Contudo, em razão da impossibilidade de relacionar essas despesas com os recursos sacados do convênio (nexo de causalidade), também não podem ser aceitas. Isso porque as referidas despesas constam da relação de pagamentos (peça 2, p. 5-7), porém, teriam sido pagas com recursos sacados na boca do caixa, por meio de três cheques, impossibilitando atestar a efetiva aplicação dos recursos do convênio (peça 2, p. 29 e extratos bancários à peça 16, p. 43).

Nome Instrutor	Curso/Município	Valor (R\$)	Diários de Classe	Recibos
Maurício Gonçalves da Silva	Form. Vendedores - São Paulo/SP	660,00	peça 14, p. 37-39	peça 16, p. 47
Élio Wemer Wentzel	Form. Vendedores - São Paulo/SP	1.320,00	peça 14, p. 28-30 e 34-36	peça 16, p. 48
Rene Fernando Cardoso	Qualid./Produtiv. - São Paulo/SP	660,00	peça 14, p. 22-27 e 31-33	peça 16, p. 49
Fausto Francisco Schivaldi Neto	Qualid./Produtiv. - Osasco/SP	660,00	peça 14, p. 1-3	peça 16, p. 55
Edson Pinheiro de Souza	Qualid./Produtiv. - Osasco/SP	660,00	peça 14, p. 4-6	peça 16, p. 56



Gonçalves				
Vandelino Ribeiro dos Reis	Qualid./Produtiv. - Osasco/SP	660,00	peça 14, p. 7-9	peça 16, p. 57
José Roberto de Azevedo	Form. Vendedores - Osasco/SP	660,00	peça 13, p. 100-102	peça 16, p. 58
Patrícia Seicentos	Form. Vendedores - Osasco/SP	1.320,00	peça 13, p. 97-99 e 103-105	peça 16, p. 59
Fernando Jeronimo Tavares	Qualid./Produtiv. - São Paulo/SP	1.320,00	peça 14, p. 16-21	peça 16, p. 61
Marise Miglioli Lorussu	Design Gráfico - São Paulo/SP	1.320,00	peça 14, p. 10-15	peça 16, p. 62
	Total despesas Instrutores	9.240,00		

32. No que pertine aos gastos com material didático, a Federação apresentou cópia da nota fiscal 1737, emitida pela empresa IDB Impressão Digital do Brasil Gráfica e Editora Ltda. em 7/2/2000, no valor previsto no plano de trabalho, de R\$ 6.320,00 (peça 75, p. 4). Do exame, a CTCE apontou que no documento fiscal a descrição dos serviços é genérica, sem especificar quantidade, tipo e custo unitário; que as despesas foram realizadas após o término declarado para as aulas, qual seja, 31/12/1999, consoante diários de classe às peças 13 e 14, além de não fazer referência ao título e número do convênio (art. 30, da Instrução Normativa 1/1997). Ademais, ressaltou inexistir nos autos comprovantes da entrega de material didático aos treinandos. Em razão das irregularidades indicadas, entendo que estas despesas não podem ser aceitas, visto que há como relacioná-las com o objeto do convênio.

33. Com referência ao item "outros", o total do valor previsto foi atingido pela nota fiscal 1791, emitida pela empresa IDB Impressão Digital do Brasil Gráfica e Editora Ltda. em 17/2/2000, no valor de 8.846,40 (peça 75, p. 5), também com as mesmas restrições indicadas pela CTCE, de descrição dos serviços genérica, sem especificar quantidade, tipo e custo unitário; de despesas realizadas após o término declarado para as aulas, além de não fazer referência ao título e número do convênio (art. 30, da Instrução Normativa 1/1997). Em razão das irregularidades indicadas, entendo que estas despesas também não podem ser aceitas, visto que há como relacioná-las com o objeto do convênio.

34. Quanto às despesas com seguro de vida, a convenente apresentou somente o recibo 634 do valor de R\$ 2.700,00 (peça 16, p. 54), não tendo sido apresentada cópia da apólice do seguro, razão pela qual não há informações sobre a quantidade de pessoas seguradas, nem o período de vigência. Tal documento guarda relação com o plano de trabalho, bem como com o extrato bancário, mas a meu viso, os elementos apresentados não comprovam o gasto realizado, não podendo ser aceito como regular.

35. No que concerne ao transporte de alunos, totalizando o gasto previsto de R\$ 17.380,00, a Federação apresenta dois recibos, da Waltur Transportes Ltda., no valor de R\$ 10.780,00 e da Buzão-Tur Transportes e Turismo Ltda., no valor de R\$ 6.600,00 (peça 16, p.51 e 64), referente ao serviço de transporte prestado no mês dez/1999, como previsto no plano de trabalho. Sobre estas despesas, a CTCE comentou, em relação ao primeiro recibo, que não haveria indicação da quantidade de alunos transportados ou do trajeto/quilometragem percorridos, além de não ser o documento adequado à operação, que deveria ser nota fiscal de serviços. De fato, os documentos apresentados não podem ser aceitos como hábeis a comprovar as despesas alegadas. A locação de transporte, como afirmado, deveria ser comprovada por nota fiscal de serviço e não um simples recibo como se pretende. Desse modo, entendo que as despesas relativas a transporte, num valor total de R\$ 17.780,00 (item 36), não podem ser aceitas, haja vista que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar os gastos incorridos (peça 2, p. 31).

36. No tocante às despesas com alimentação dos treinandos, no total de R\$ 7.650,00, a Federação apresentou cópias das notas fiscais 147.440 e 17.352, respectivamente, de 31/1/2000 e 7/2/2000, emitidas pela Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, no valor de R\$ 1.000,00 e pela Lanchonete Toca da Raposa Ltda. - ME, no valor de R\$ 300,00 (peça 16, p. 60 e 66). Ocorre que, como destacado pela CTCE, a nota fiscal, além de não discriminar as quantidades e os preços unitários dos lanches, no caso da lanchonete não está identificado nem o adquirente e em ambas as compra são posteriores ao término declarado para as aulas. A nota fiscal 94 da Frios e Laticínios 1.007 Ltda. ME, de 23/2/2000, no valor de R\$ 4.745,00 (peça 16, p. 69), indica quantidades expressivas de alimentos (160,0 kg de queijo mussarela, 150,0 kg de queijo prato e 200,0 kg de mortadela), mas a data da nota fiscal também é posterior ao término declarado das aulas, e na pesquisa do CNPJ da empresa consta como situação cadastral: BAIXADA. O recibo no valor de R\$ 1.605,00 da Warny Work (peça 16, p. 65) referente ao fornecimento de lanches no mês dez/1999, deveria ser documentado por nota fiscal, pois não há especificação de quantidades e datas dos fornecimentos. O CNPJ 68.575.565/0001-69 da Warny indica como atividade da empresa a prestação de serviços de tradução, interpretação e similares Peça 2, p. 31). As irregularidades apontadas impedem relacionar as despesas com o objeto do convênio, portanto não podem ser aceitas.

37. Como relatado, as despesas acima elencadas padecem de dois vícios. O primeiro, diz respeito à não comprovação das despesas mediante documentos originais ou equivalente, emitidos em nome do conveniente e identificados com referência ao título e número do convênio, conforme o art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997. O segundo, concerne ao saque em espécie da conta vinculada. Sobre a matéria, o entendimento deste TCU é no sentido de que este procedimento contraria os normativos legais vigentes. Tal ato impediria o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

38. Em face da orientação deste Tribunal referida no item 24, é de se considerar que i) os recibos de pagamentos atestam a contratação de instrutores; ii) os diários de classe e o relatório das metas atingidas sinalizam a realização dos cursos; iii) existe indícios de que haviam instalações físicas para ministrar os cursos. Malgrado essa constatação, em se tratando de convênio, cumpre proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas declaradas pela entidade na relação de pagamentos (peça 2, p. 5-7) que integra a prestação de contas encaminhada à Sert/SP, a fim de verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Nesse sentido, as inconsistências acima apontadas não permitem atestar que os recursos foram gastos na consecução do objeto e que estão correlacionados com o plano de trabalho. Tais fatores impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores em dinheiro/cheque retirados da conta e constante do extrato bancário e as despesas declaradas. Destarte, não podem ser aceitas como comprobatórias da execução do convênio (itens 30 e 34).

39. Por fim, importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

40. Considerando que na sua defesa os responsáveis manifestam, no caso de não acatamento de suas alegações, o interesse na liquidação do débito atualizado monetariamente em 24 parcelas nos termos do artigo 26 da Lei 8.443 de 1992, entendo que em razão das análises procedidas nos itens 29 a 38, não há como se abater R\$ 31.643,40, conforme requerido pela Federação (item 19) do débito inicialmente imputado.

41. Quanto ao parcelamento, é preciso salientar que, consoante disposição contida no art. 217 do Regimento Interno do TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas. Agora, quanto à atualização do débito, consideramos que deva ser aplicada a disposição contida no § 1º do art. 202 do RI/TCU.

42. Desse modo, cabe propor o sobrestamento do julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até o pagamento da última parcela da dívida, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo. Adicionalmente, propomos que, em relação aos juros, seja informado à entidade e ao Sr. Sr. Leonardo Del Roy que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

43. O Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 73 e 74, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 65 e 67, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Os responsáveis foram citados em decorrência da falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 177/99, bem como autorização de pagamento integral do valor do convênio, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

Síntese dos argumentos apresentados

44. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

45. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

46. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

47. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

48. Vale assinalar que a Sert/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 102-121), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 29-35). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

49. De início, conforme exposto na análise das alegações de defesa da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e do Sr. Leonardo Del Roy (item 23), foi ressaltado que a citação destes responsáveis foi motivada pela inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. A citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foi determinada por despacho do Relator, considerando que foram responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 177/99, e ante a falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do referido convênio, bem como autorização de pagamento integral do valor do convênio, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, contribuíram para a materialização do dano ao erário (peça 54).

50. Inicialmente, quanto à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

50.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

50.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

51. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 33), que não corrobora a alegação do responsável:

A alegação dos defendentes que a contratação da Uniemp para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a Uniemp foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 - Sert/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional. A busca de parcerias para o alcance social dos objetivos propostos são válidas, necessárias e previstas em legislação específica. No entanto, Órgãos Públicos e entidades privadas que trabalham com recursos oriundos dos cofres públicos são obrigados a cumprir o que determinam as leis, entre elas a Lei de Licitação, ao contrário do que afirma os defendentes; e por essa razão, não poderiam deixar de exigir das entidades executoras a utilização de procedimentos análogos à Lei de Licitação, em cumprimento a IN STN 001/97, quando cabível, para aquisição de bens e serviços.

52. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

53. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 177/99, de responsabilidade do Srs. Walter Barelli, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

54. A conduta que efetivamente levou aos pagamentos à conveniente por serviços cuja execução era questionada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Verifica-se nos autos que tal conduta foi praticada pelo Sr. Luís Antônio Paulino, o que configuraria descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio. De destacar que sobre esta questão específica a defesa não apresentou justificativas. Apenas alegou genericamente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 65, p. 9; peça 67, p. 9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência.

55. No presente caso, o termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso devidamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 149 e 153), que o repasse de recursos ocorreria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 49.597,12, quando da efetiva instalação dos cursos – Anexo I, e a segunda, no valor de

R\$ 12.399,28, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas- Anexo VIII e dos respectivos Diários de Classe.

56 Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a Informação 415/99, de 10/1/2000 (peça 1, p. 187), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos", que se encontra anexado à peça (peça 1, p. 182-186 e peça 14, p.41-45), e, assim, solicita a descentralização do valor total de R\$ 61.996,40, conforme já fora autorizado pelo Sr. Marcos de Andrade Távora, Chefe de Gabinete do Sert (peça 1, p. 179-181). Observa-se que, na verdade, houve a liberação total, e não parcelada consoante previsto no plano de trabalho. Nada obstante, entendo que não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino, vez que não teve envolvimento na liberação dos recursos, pois a autorização foi assinada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, conforme peça 1, p. 187.

57. A respeito da autorização assinada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, falecido, cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, deveria ser promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência denexo de causalidade.

57.1 A esse respeito, registre-se que em processos similares, no final da sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho, a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação, sendo herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon (Acórdão 3.567/2013-TCU-2ª Câmara).

58. Por outro lado, os elementos presentes nos autos dão conta de que a liberação da parcela relativa ao Convênio Sert/Sine 177/99, por ele autorizada, foi precedida da apresentação da documentação prevista no respectivo Plano de Trabalho, ou seja o recebimento do relatório de instalação de cursos, que se encontra anexado à peça (peça 1, p. 182-186). Por esse motivo, na fase atual desse processo entendo inadequado propor a citação dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, visto que em casos similares analisados se têm proposto o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas.

59. No presente caso, forçoso inferir que esta liberação se efetivou sem que a executora comprovasse a realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas- Anexo VIII e dos respectivos Diários de Classe, como previsto no convênio. Contudo, entendo que não restou caracterizada que a descentralização da segunda parcela, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito

60. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da Sert/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 12, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, propõe-se a exclusão da sua responsabilidade, afastando-se o débito pelo qual foi citado, em face de não ter tido participação na liberação dos recursos do Convênio 177/99.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (item 14) e o Sr. Luis Antônio Paulino (item 56) da relação processual.

62. Em face da análise promovida nos itens 48 a 60, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

63. Os argumentos apresentados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e do Sr. Leonardo Del Roy não lograram êxito em reduzir o débito que lhes foi imputado, tendo em vista a não comprovação da aplicação regular dos recursos, como relatado no item 40. Por outro lado, cabe levar em consideração que o responsável, assinando como presidente da entidade, manifestou interesse em quitar o débito, corrigido monetariamente, em 24 parcelas, sem juros. Assim, entendo que, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU /TCU, pode ser deferido o pagamento parcelado do débito ao responsável, na forma pleiteada. Isso porque, caso o pedido de parcelamento venha a ser deferido, os valores históricos devem ser atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, consoante consta dos ofícios de citações (peças 60 e 61), o que motivou os interessados a formular o pedido de parcelamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

65. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, benefícios potenciais quantitativos financeiros e a fixação de novo prazo para que as responsáveis efetuem o recolhimento das quantias, atualizada monetariamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

66. No final das suas defesas (peça 67, p. 10, e peça 65, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 11 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 13 a 16 da instrução anterior (peça 51).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
11/1/2000	61.996,40	Débito
11/1/2000	18,76	Crédito

Valor atualizado até 31/3/2015 (sem juros) R\$ R\$ 154.603,16

b) informar a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e o Sr. Leonardo Del Roy que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo;



c) excluir da relação processual, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e o Sr. Luis Antônio Paulino CPF 857.096.468-49; e

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0